

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

MARIA ZILDA MATTOS

**UM ESTUDO SOBRE O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR
MORTE EM CASO DE HOMICÍDIO DOLOSO A LUZ DA LEI Nº 13.846/19 E A
RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
– INSS**

CRICIÚMA

2019

MARIA ZILDA MATTOS

**UM ESTUDO SOBRE O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR
MORTE EM CASO DE HOMICÍDIO DOLOSO A LUZ DA LEI Nº 13.846/19 E A
RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
– INSS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Marcírio Colle Bitencourt

CRICIÚMA

2019

MARIA ZILDA MATTOS

**UM ESTUDO SOBRE O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR
MORTE EM CASO DE HOMICÍDIO DOLOSO A LUZ DA LEI Nº 13.846/19 E A
RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
– INSS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 02 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Marcírio Colle Bitencourt (Universidade do Extremo Sul Catarinense) –
Orientador.

Prof. MSc. Renise Terezinha Melilo Zaniboni (Universidade do Extremo Sul
Catarinense).

Prof. MSc. Fabrizio Guinzani (Universidade do Extremo Sul Catarinense).

Dedico este trabalho às razões de minha vida, que me motivam sempre a seguir em frente. A minha mãe Maria de Fátima, meu pai Edemilso, minhas irmãs Danielli e Emanuelli, e ao meu namorado Davi.

AGRADECIMENTOS

Importante iniciar agradecendo a Deus, por me dar a oportunidade, sabedoria para a conclusão deste trabalho.

A minha mãe, que é meu exemplo de vida e esteve ao meu lado em todos os momentos, que não mediu esforços para minha educação e me ensinou a ser forte, honesta e grata por tudo que conquistei até hoje.

Ao meu pai, que mesmo não estando presente em todos os momentos, sei que de coração sempre esteve torcendo por mim e também nunca mediu esforços para minha educação e para realização deste sonho.

Agradeço ainda, minha irmã Danielli, por toda paciência, zelo, estando sempre presente e a disposição sempre que necessário durante todos os anos da vida acadêmica. A minha irmã Emanuelli, que sempre me deu palavras de conforto para que pudesse me sentir acolhida de qualquer forma.

Aos meus cunhados, Anderson e Herbert, por toda paciência e carinho durante todos os anos.

Agradeço, a minha amiga/chefe Mariana Rocha, que me acolheu e que muito acrescentou na minha vida acadêmica e como pessoa. Sou eternamente grata, pela oportunidade trazida.

A minha também amiga/chefe Fabiana Koinaski Borges, que de uma forma ou de outra, sempre deu palavras de conforto, sabedoria para seguir em frente neste trabalho.

Agradeço, em especial, ao professor e orientador, Marcírio Colle Bitencourt, por todo tempo e atenção despendidos. Por ser esta pessoa que é, notavelmente, apaixonado pelo que faz. Por isso, merece todo carinho e respeito.

Por fim, meu agradecimento mais que especial e merecido, àquele que sempre me ampara, dá forças, que precisou me suportar em momentos não tão alegres, que me ajuda a superar as dificuldades, mas que acima de tudo me oferece sempre muito amor. Portanto, meu namorado e parceiro, Davi, todo meu carinho e principalmente Amor eterno.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”.

Charles Chaplin

RESUMO

A presente monografia pretende verificar a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao dependente que cometeu homicídio doloso, incluindo a forma tentada, em face do segurado instituidor, bem como, a possibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social em legitimar pedido de ressarcimento dos valores já pagos. Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com base numa pesquisa qualitativa e também teórica, diversificada em bibliografias como livros, artigos, monografias, teses e dissertações, bem como informações e fundamentações que atendam a necessidade da mesma. Para tanto, importante conhecer sobre o surgimento do sistema previdenciário, seus princípios norteadores, assim como o princípio da indignidade. Explanando os tipos de pensão por morte concedidos a partir da Lei 8.213/1991, quais as mudanças ocorridas e requisitos exigidos para ser beneficiário. Finalizando a pesquisa em uma análise jurisprudencial, destacando ementas do TRF5 do ano de 1996, TRF4 dos anos de 2016 e 2018 e STJ dos anos de 2009 e 2016, além de estudo de casos, acerca dos indeferimentos ou deferimentos da postulação das ações regressivas.

Palavras-chave: Pensão por morte. Homicídio ao segurado instituidor. Regime Geral de Previdência Social.

ABSTRACT

This monograph intends to verify the possibility of granting the death benefit to the dependent who committed intentional homicide, including the attempted form, in the face of the insured institution, as well as, the possibility of the National Social Security Institute to legitimize a claim for reimbursement of amounts already paid. For the development of this research was used the deductive method, based on a qualitative and also theoretical research, diversified in bibliographies such as books, articles, monographs, theses and dissertations, as well as information and foundations that meet the need for it. Therefore, it is important to know about the emergence of the pension system, its guiding principles, as well as the principle of unworthiness. Explaining the types of death pension granted from Law 8.213 / 1991, what changes occurred and what requirements are required to be a beneficiary. Finalizing the research in a jurisprudential analysis, highlighting TRF5 memoranda of the year 1996, TRF4 of the years 2016 and 2018 and STJ of the years of 2009 and 2016, besides a case study, about the rejections or deferrals of the postulation of the regressive actions.

Keywords: Pension by death. Homicide to insured insured. General Social Security System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Nº – Número

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNPS – Conselho Nacional da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MP – Medida Provisória

OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PL – Projeto de Lei

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: O REGIME ADOTADO E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES.....	12
2.1 A SEGURIDADE SOCIAL INSERIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	12
2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	17
2.3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS BENEFICIÁRIOS.....	20
3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE E O CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO CONDENADO CRIMINALMENTE POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, COMO AUTOR, COAUTOR OU PARTÍCIPE DE HOMICÍDIO DOLOSO, OU DE TENTATIVA DESSE CRIME, COMETIDO CONTRA A PESSOA DO SEGURADO	24
3.1 DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.135/15, REFERENTE AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	25
3.2 DO PRINCÍPIO DA INDIGNIDADE NA SEARA DO DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.....	31
4 A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA O DEPENDENTE QUE COMETEU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA O SEGURADO INSTITUIDOR, COM O OBJETIVO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE.....	39
4.1 DAS HIPÓTESES DE AÇÕES REGRESSIVAS NO ÂMBITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.....	39
4.2 O RESSARCIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE QUE COMETEU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA O SEGURADO INSTITUIDOR ...	43
4.2.1 Da ação regressiva interposta em face da Boate Kiss.....	45
4.2.2 Da ação regressiva interposta em face de Suzane Von Richthofen	47
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento e instituição do Regime Geral de Previdência Social, muitas foram e estão sendo as mudanças no que tange à concessão de benefício previdenciário. Este, por sua vez, é uma garantia àqueles contribuintes obrigatórios ou facultativos, quando da impossibilidade de laborar, por exemplo, com a concessão de auxílio-doença, ou para os dependentes do segurado, como em caso de morte que recebem pensão.

A pensão por morte é um dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a qual visa assegurar os dependentes do segurado acometido pelo evento morte, para que não fiquem desamparados após o óbito do provedor da família e, assim, seja mantida sua dignidade.

O Regime Geral de Previdência Social é uma forma de garantia ao sustento desse beneficiário, sob o amparo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Atualmente, os arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 concomitante ao art. 201, I e V, da Constituição da República, dispõem acerca do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo concedido aos dependentes, em razão da ocorrência do evento morte do segurado, independentemente se este estava na atividade ou aposentado.

Seguindo essa lógica, em dezembro de 2014, a então Presidente da República Dilma Rousseff sancionou a Medida Provisória nº 664/2014, que trazia uma série de alterações, as quais tinham como objetivo ajustar o sistema aos padrões internacionais e às boas práticas previdenciárias.

Segundo o Governo, o então sistema vigente, possibilitava a ocorrência de fraudes, bem como que pessoas que não necessitavam ou que não contribuíam corretamente fossem contempladas com benefícios, apresentando altas despesas aos cofres públicos.

Dessa forma, as alterações foram propostas, principalmente nos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença, na forma da referida Medida Provisória, convertida, posteriormente, na Lei nº 13.135/15.

Contudo, em decorrências de muitas lacunas existentes sobre o tema, houve a edição de nova Medida Provisória, sob nº 871/19, neste ano corrente, com

alterações significativas, no qual também restou convertida, recentemente, em Lei sob nº 13.846/19.

A partir disso, necessário destacar que o presente estudo se distribui em três capítulos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, estudou-se sobre o surgimento e a história do Regime Geral de Previdência Social no Brasil, destacando suas principais características e conceituando alguns dos princípios específicos deste Regime da Previdência Social, bem como o Princípio Constitucional da Isonomia, que norteia este tema.

No segundo capítulo adentramos acerca das hipóteses de ações regressivas no âmbito cível e previdenciário, sendo ainda, destacadas todas as modificações da Lei nº 8.213/1991, que ocorreram no ano de 2015 e 2019.

No mesmo capítulo serão abordados os requisitos para concessão da pensão por morte, em especial ao dependente que cometeu ato ilícito em face do segurado instituidor.

Por fim, no terceiro capítulo serão trazidos casos jurisprudenciais acerca do assunto, destacando ementas do TRF5 do ano de 1996, TRF4 dos anos de 2016 e 2018 e STJ dos anos de 2009 e 2016, além de estudo de casos, acerca dos indeferimentos ou deferimentos da postulação das ações regressivas.

Há ainda, a realização de estudos de casos para melhor exemplificar o tema a respeito da ação regressiva do INSS junto ao dependente condenado, com sentença transitada em julgada, tendo em vista que não há, mesmo após diversas alterações, previsão legal para propositura no caso em específico.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado método dedutivo, com base numa pesquisa qualitativa e também teórica, diversificada em bibliografias como livros, artigos, monografias, teses e dissertações.

2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: O REGIME ADOTADO E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES

A Constituição Federal de 1988 possui características principais, como o reconhecimento e a ampliação de direitos individuais e sociais. Assim sendo, no campo dos direitos sociais, surgiu a Seguridade Social, com características próprias, no qual aperfeiçoou conceitos e princípios já adotados nos regimes anteriores, e instituiu alguns direitos com vistas à garantia dos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia.

Além disso, o Sistema de Seguridade Social demonstra que a sua criação é objeto da maturidade da sociedade e da própria visão de governo, que passou a reconhecer a importância do Sistema enquanto instrumento de proteção aos cidadãos, principalmente, os menos favorecidos, e ao trabalhador, seja ele vinculado à força de trabalho pública ou privada.

Deste modo, o presente capítulo busca estudar o Sistema de Seguridade Social e Previdência Social no Brasil, com seu regime adotado e seus princípios basilares.

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL INSERIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Seguridade Social surgiu no nosso ordenamento jurídico junto a Constituição Federal promulgada em 1988, mais especificamente em seu artigo 194, onde estabelece a seguridade como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Contudo, o dispositivo legal supracitado não traz uma definição específica referente a seguridade social, apenas narra seus componentes. Assim, para Ibrahim (2015, p. 05), um conceito de seguridade social seria:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuição de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando manutenção e um padrão mínimo de vida digna.

Por outro lado, para Araújo (2006, p. 102), o conceito de seguridade social, a partir da Constituição de 1988 que seria conhecida como a Constituição Cidadã, na qual preconiza que todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações.

Além do mais, a Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº 102 de 1952, definiu a Seguridade Social em:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos. (SUSSEKIND, 1998).

Outrossim, o objetivo da Seguridade Social é proteger o ser humano de eventuais perigos que possam aparecer nas áreas da saúde, previdência ou assistência social. O intuito é, ainda, levar as pessoas e as suas famílias a certeza de que ainda que ocorram vulnerabilidades por razões econômicas ou sociais, serão asseguradas condições mínimas de sobrevivência digna. (BALERA. MUSSI, 2014, p. 38).

Deste modo, propõe-se a defender a dignidade da pessoa humana, diante as realizações de bem-estar e da justiça social. (AMADO, 2015, p. 27).

Por sua vez, contém ainda, os direitos fundamentais de segunda geração, os sociais, econômicos e culturais. No qual se enquadram os direitos relativos a previdência social, ou seja, direitos a saúde e assistência social, e, da terceira geração, devido a natureza coletiva dos mesmos. (AMADO, 2015, p. 27).

Necessário destacar, a título de conhecimento, que os direitos fundamentais da primeira geração são os ligados ao valor liberdade, são os direitos individuais civis e políticos. Os de terceira geração são os ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, direito de propriedade, ou seja, direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. (NOVELINO, 2009, p. 362-363).

Novelino (2009, p. 364) cita ainda os direitos de quarta geral que compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo.

Deste modo, após apresentar os conceitos e objetivos da seguridade social, bem como as gerações dos direitos fundamentais trazidos junto a Constituição Federal, torna-se imprescindível explicar os princípios que norteiam a previdência social.

Para Martinez (2015, p. 35):

Os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista social ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descurar de sua parte, as razões mais elevadas, diretrizes superiores, os valores eternos da civilização, entre os quais avultamos postulados fundamentais da liberdade, o primado dos direitos e das dignidades humanas, o dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade.

O nosso ordenamento jurídico, dentre todos os princípios constitucionais que o norteia, tem como pilar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e isto não é diferente para a Seguridade Social.

Nesse sentido, a previdência social sendo um Direito Fundamental social, se tornou um mecanismo para assegurar que as necessidades vitais e básicas dos indivíduos sejam colocadas em prática através da concessão do benefício previdenciário, assim, promovendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além do mais, existem outros princípios constitucionais que merecem destaque, quais sejam: Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, *caput*; Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II; Princípio da Solidariedade Social, art. 3º, inciso I; Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV; Princípio da Ampla defesa e do Contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV e Princípio do Direito Adquirido, previsto no art. 5, inciso XXXVI. (BALERA; MUSSI, 2014, p. 43).

Os artigos 3º, inciso I e 195, *caput*, da Constituição Federal, discorrem sobre o Princípio da Solidariedade Social:

Traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos. (IBRAHIM, 2015, p. 65).

Além dos Princípios Gerais, o artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, elenca os chamados Princípios próprios da Seguridade Social, que trazem os verdadeiros objetivos do sistema. Além do que, é importante destacar que os princípios têm suas interpretações e grau de aplicação variados, em razão do subsistema em que incidem, o contributivo da previdência social ou o não contributivo da saúde e assistência social. (AMADO, 2015, p. 65).

Seguindo na mesma linha, no artigo 194, inciso I, do mesmo dispositivo legal, está presente o Princípio da Cobertura e do Atendimento, o qual se destaca por existir duas dimensões, ou seja, dimensão objetiva, a qual é voltada para cobrir todos os riscos sociais (universalidade de cobertura) e dimensão subjetiva, que seria voltada a tutelar toda pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento). (IBRAHIM, 2015, p. 67).

Ainda, no inciso II, do mesmo artigo supracitado, temos o Princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, no que anterior a Constituição de 1988, havia discriminação negativa dos povos rurais, porém, atualmente, essa diferenciação de tratamento apenas é válida para garantir igualdade material para os trabalhadores, consoante o Princípio da Isonomia.

Seguindo o mesmo artigo, agora em seu inciso III, encontra-se o Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços. Para Balera e Mussi (2014, p. 44), a seletividade consolida as prestações que serão garantidas ao beneficiário do sistema, sendo essas prestações já definida constitucionalmente com base nos fatores de grande risco, como: morte, doença, velhice, desemprego e invalidez. Por outro lado, a distributividade define o grau de proteção devido a cada um, direcionando a atuação do sistema para quem mais precisa. Assim sendo, ela é instrumento para a implementação da isonomia no contexto protetivo.

O Princípio descrito no inciso IV, qual seja, da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, discorre sobre a segurança jurídica e busca ainda a vedação ao regresso securitário, vedando a redução do valor nominal ao benefício.

Sendo assim, os quatro primeiros princípios aqui delineados se dizem a respeito dos direitos subjetivos, enquanto os outros trazem ideias e deveres. (BALERA; MUSSI, 2014, p. 44).

Discorrendo ainda sobre os Princípios da Seguridade Social, encontra-se também presente no inciso V, o Princípio da Equidade na Forma da Participação no Custeio, isto é, trata-se de uma normal em sua essência, eis que a participação igualitária dos trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio na seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. (AMADO, 2015, p. 34).

No inciso VI, que descreve sobre a Diversidade da Base de Financiamento, regulamenta que estando à seguridade social no chamado ponto de hibridiz entre sistema contributivo e não contributivo, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da seguridade social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público. (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 182).

E o último princípio elencado no artigo em questão é o Caráter Democrático e Descentralizado da Administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, com esse princípio, foram criados órgãos colegiados de deliberação, sendo eles: Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS; Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o Conselho Nacional da Saúde – CNS, todos estes conselhos tem composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados. (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 183).

Por fim, no parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, elenca mais um Princípio da Seguridade Social, o da Preexistência do Custeio em Relação ao Benefício ou Serviço, conhecido como Regra da Contrapartida. Com este princípio apenas poderá haver criação, majoração ou extensão dos benefícios com a correspondente fonte de custeio, buscando desta forma, uma questão responsável e o equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas. (IBRAHIM, 2015, p. 73).

Dessa forma, a Seguridade Social calcada na Carta Magna de 1988 constitui avanço extraordinário na redução das profundas desigualdades sociais, tendo como objetivo maior a construção de um Brasil mais justo e solidário, valendo ressaltar que ela não é propriedade do governo, mas sim da sociedade brasileira (SILVA, 2019).

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Previdência Social é um seguro coletivo, compulsório, público, destinado a estabelecer um mecanismo de proteção social, mediante contribuição, com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. (STEPHANES, 1999, p. 20).

Assim, garante ao segurado, com base no Princípio da Solidariedade, benefícios ou serviços quando atingido pelas referidas contingências. O sistema previdenciário público utiliza o modelo de repartição simples, na qual os ativos contribuem para os inativos. Logo, existe uma solidariedade entre os participantes no custeio do sistema, cujos valores arrecadados destinam-se aos benefícios futuros. (LEITE, 1996, p. 100).

O sistema previdenciário tem como propósito garantir, na quem deles fizer parte, uma vida digna após a ocorrência de alguns dos riscos sociais acobertados por ele. (MUSSI; ABREU, 2012, p. 811-830).

No artigo 201, da Constituição Federal de 1988 está presente determinações e contingências sociais que tem cobertura da Previdência Social, ou seja, está previsto ainda o caráter contributivo e a filiação obrigatória do sistema e determina que a previdência atenderá a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, ainda, que protegerá a maternidade, especialmente a gestante, ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, além de fornecer salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e a pensão por morte. (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca a Previdência Social como um direito social, assim como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988).

De maneira que o direito social reivindica do Estado uma postura ativa e prestacional, também exige uma postura negativa, no sentido em que o Estado não deve desconstituir conquistas sociais já alcançadas, o que a doutrina costuma chamar de Princípio da Vedação ao Retrocesso Social.

Destarte, torna-se fundamental elencar, adiante, os princípios da Previdência Social.

O Direito Previdenciário possui princípios próprios que norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao direito protetivo. Uns princípios são exclusivos da Seguridade Social ou da Previdência Social, o que vem a demonstrar a autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do Direito. (IBRAHIM, 2015, p. 62).

Para Ibrahim (2015, p. 62) são de extrema importância e principal relevância o Princípio da Igualdade, Legalidade e do Direito Adquirido, sendo todos estes elencados na nossa Constituição Federal.

De primeiro momento, o Princípio da Igualdade obriga-se ser entendido em sua acepção material e não apenas formal, onde os iguais são tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, dentro dos limites da desigualdade, tendo isso, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Já o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que se requerida qualquer alteração nas obrigações previdenciárias, poderá ser realizada apenas por meio de lei em sentido formal, ou seja, aprovada pelo Congresso Nacional. Entretanto, em fatos de urgência e relevância, desde que não trate de assunto reservado a lei complementar, pode-se utilizar medida provisória ou lei delegada.

Contudo, o Princípio do Direito Adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal é aquele que já se integrou no patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado sua exclusão por qualquer meio, desta forma, para Martinez (2015, p. 259):

Significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. É direito. A aquisição, referida no título, quer dizer que qualquer ataque exterior por via de interpretação ou de aplicação da lei, distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por esta.

Ainda assim, os princípios específicos da Previdência Social estão presentes no artigo 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 3º, da Lei nº 8.212/91, na Constituição Federal e, ainda, verificam-se implicitamente em outras Legislações Previdenciárias.

Para Amado (2015, p. 183) alguns desses princípios são verdadeiros objetivos previdenciários e não princípios propriamente ditos.

Além do mais, contém os Princípios basilares segundo o entendimento doutrinário, destacando, desde já: o Princípio da Contributividade, Princípio da Obrigatoriedade, Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Princípio da Universalidade, Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços, Princípio da Irredutibilidade, Princípio da Garantia do Benefício e, por fim o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social.

Exemplificando melhor cada um deles, dá-se início pelo Princípio da Contributividade, na qual encontra-se previsto no artigo 201, da Constituição Federal, e nos informa que apenas serão concedidos benefícios e serviços aos seguros que tenham filiado previamente ao regime e que tenham realizado o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias. (BRASIL, 1988).

Já o Princípio da Obrigatoriedade, também previsto no artigo 201, da Constituição Federal, impõe o caráter compulsório da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, esse princípio busca evitar que as pessoas não precavidas onerem o Estado na ocorrência dos eventos protegidos pela previdência com o pagamento de benefícios assistenciais. (BRASIL, 1988).

Outro importante Princípio é o do Equilíbrio Financeiro a Atuarial, o qual, seu objetivo é direcionar a gestão da previdência, para a manutenção do sistema que seja viável, evitando saldo negativo entre o que é arrecado e o que é pago para os segurados. (TORRACA, 2016).

O Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, além de também estar previsto em nosso ordenamento jurídico como princípio da Seguridade Social, foi reproduzido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo o princípio mais restrito para a Previdência Social, necessariamente contributiva, do que para a assistência social e a saúde pública.

Segundo Amado (2015, p. 210):

Em nada interessa ao Estado brasileiro e conseqüentemente ao interesse público que essas pessoas persistam na informalidade, pois futuramente acabarão engrossando as fileiras da assistência social, que não goza de contribuição direta dos beneficiários, sendo mantida com recursos de toda a coletividade.

Há também o princípio expresso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 conceituado como Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as populações Urbanas e Rurais, que tem como objetivo a igualdade material entre as populações urbanas e rurais, isto porque antigamente haver diferenciação de qualidade de vida e de oportunidades.

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios para a previdência social não trata apenas de irredutibilidade do valor nominal, como em caso da saúde e da assistência social, mas também da irredutibilidade do valor real, já garantido constitucionalmente o reajuste.

Previsto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 e na Constituição Federal, o Princípio da garantia do benefício não inferior ao salário mínimo foi elevado à categoria de princípio da Previdência Social, de modo que apenas os benefícios que não substituam a remuneração do trabalhador possam ser inferiores ao salário mínimo.

E por fim, mas não menos importante, o Princípio da vedação ao retrocesso social, o qual veda a redução da proteção previdenciária para que se preserve o mínimo existencial dos segurados. (AMADO, 2015, p. 195).

2.3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS BENEFICIÁRIOS

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) está previsto na Lei nº 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Fazem parte da Previdência Social, além dos RGPS, os regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares (art. 40, CF/88), bem como o regime complementar (at. 202, CF/88), que tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Contudo, como o RGPS engloba a grande maioria dos trabalhadores, muitas vezes a legislação, a doutrina, a Administração Pública e a jurisprudência utilizam a expressão “previdência social” como sinônimo de RGPS, assim como se faz no presente trabalho.

Seu objetivo consiste em atender os beneficiários nas situações previstas no artigo 1º, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte. (AMADO, 2015, p. 165).

O art. 201, da Carta Magna prevê:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (BRASIL, 1988).

Por ser um sistema contributivo e com base no Princípio da Solidariedade, todo indivíduo que exercer atividade laborativa remunerada será obrigado a se filiar e verter contribuições ao RGPS. Além dos trabalhadores, quem não trabalha pode se filiar ao sistema como segurado facultativo, com base no Princípio da Universalidade de Cobertura e de Atendimento.

O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma Autarquia Federal, componente da Administração Indireta Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social. Dentre suas funções, além de administrar a Previdência Social, administra as prestações de natureza assistencial, como o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Entende-se por beneficiário a pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. “Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias” (HORVATH, 2011, p. 151).

Qualquer indivíduo, considerado segurado ou dependente, que tiver direito de receber alguma prestação previdenciária, caso seja atingida por algum risco social previsto em lei, é beneficiário do RGPS.

Os segurados possuem vínculo direto com a Previdência Social, sendo que seus dependentes possuem vínculo indireto, da qual a manutenção está condicionada à relação jurídica do segurado com o sistema. (AGOSTINHO *et. al*, 2013, p. 51).

Destarte, os segurados são divididos em dois grupos: Segurados Obrigatórios e os Segurados Facultativos.

No artigo 11 da Lei nº 8.213/91 está presente o Segurado Obrigatório, na qual são as pessoas que exercer qualquer tipo de atividade remunerada lícita que as vinculem obrigatoriamente ao sistema previdenciário, com exceção aos servidores públicos e militares, estes já sendo vinculados a regimes próprios. (BRASIL, 1991).

Os segurados facultativos, elencado no artigo 12 do mesmo dispositivo legal, seriam aqueles que não exercem qualquer atividade remunerada que os vinculem obrigatoriamente ao sistema, entretanto, eles optam pela sua filiação. (BRASIL, 1991).

No que diz respeito aos segurados obrigatórios há divisão de cinco categorias, sendo elas: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

No artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os empregados são conceituados como os trabalhadores que prestam algum serviço à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. (BRASIL, 1991).

Outra categoria do segurado obrigatório é a do empregado doméstico, definido segundo a Lei Complementar nº 150/15, como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. (BRASIL, 2015).

O contribuinte individual, sendo a terceira categoria, tem caráter residual, sendo que é composta pelos trabalhadores que não se enquadram nas demais categorias.

Na Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, há os segurados contribuintes individuais, no qual foram unificadas as categorias de empresário, trabalhador autônomo e equiparado.

Já os trabalhadores avulsos, regido pela Lei nº 12.023/09, são os trabalhadores que não possuem vínculo empregatício, apenas prestam serviços na área rural, ou em área urbana. A natureza do seu serviço é eventual e a intermediação entre o trabalhador e a empresa é feita, necessariamente, por sindicato ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - no caso de trabalhador portuário.

Por fim, o segurado especial, o qual possui tratamento diferenciado previsto no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, “são os trabalhadores rurais

que produzem individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente.” (AGOSTINHO *et al.*, 2013, p. 57).

Inclui-se também nesta categoria, os cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos que trabalhem com a família em atividade rural.

Outrossim, elenca-se também os segurados facultativos, conceituado pelo Decreto nº 3.048/99, que são aqueles que não exercem atividades que determine filiação obrigatória, mas que contribuem para o RGPS voluntariamente. Portanto, para ser segurado facultativo precisa atender dois requisitos: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 (dezesesseis) anos. (IBRAHIM, 2015, p. 212).

Essa diferenciação em categorias e grupos se faz necessária, sendo que o enquadramento do segurado em determinada categoria ou grupo provoca diversos efeitos diferentes no custeio previdenciário. Contudo, o segurado obrigatório empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso não tem a obrigação de recolher suas contribuições, as quais devem ser recolhidas pelo empregado, ou seja, ocorre a chamada substituição tributária, na qual “o empregador ou tomador de serviço torna-se responsável pela retenção e recolhimento da contribuição do trabalhador.” (AGOSTINHO *et al.*, 2013, p. 26-27).

Outro fator importante é que estes são sempre responsáveis pelos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias, diferentemente dos segurados obrigatórios. (BRASIL, 1991).

Ainda, importa enquadrar corretamente o segurado em uma das classes e categorias apresentadas, tendo em vista que a base de cálculo, embora a Constituição Federal não preveja, é prevista em lei com o nome de salário de contribuição. Salário de contribuição é, portanto, a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. (HASSE, 2015).

O salário de contribuição não é aplicado ao segurado especial, que tem regra própria de custeio, sobre a proteção rural, ou seja, a receita bruta é proveniente da comercialização de sua produção, salvo quando contribui facultativamente como contribuinte individual.

Desta forma, no próximo capítulo será abordado acerca do benefício previdenciário de pensão por morte em específico e sua concessão ao condenado por homicídio do instituidor, bem como, as mudanças trazidas pela Lei nº 13.846/19.

3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE E O CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE O CONDENADO CRIMINALMENTE POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, COMO AUTOR, COAUTOR OU PARTÍCIPE DE HOMICÍDIO DOLOSO, OU DE TENTATIVA DESSE CRIME, COMETIDO CONTRA A PESSOA DO SEGURADO

Neste capítulo, verificaremos acerca da alteração trazida pela Lei nº 13.846/19 ao art. 74, §1º da Lei nº 8.213/91, ou seja, o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte na hipótese da morte do segurado, pelo crime de homicídio, praticado por um de seus dependentes.

Importante destacar que o presente trabalho abordará as modificações trazidas, no ano de 2015, pela Lei nº 13.135, a fim de explicar a evolução existente nesta modalidade de benefício.

O benefício previdenciário de pensão por morte encontra amparo na Constituição da República, junto ao art. 201, incisos I e V, bem como nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido em razão da ocorrência do evento morte do segurado, independentemente se este estava na atividade ou aposentado.

A pensão por morte tem por objetivo proteger a família do segurado falecido, mantendo a sua subsistência com uma qualidade de vida digna, dando assim efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nas lições de Gonçalves:

Esse fato cria situação de necessidade social, pois aqueles que dependiam economicamente dos segurados ficam desamparados sem o auxílio financeiro de quem provinha sua subsistência. Mister se faz a cobertura previdenciária dessa situação, pois nenhum regime previdenciário pode ser considerado completo sem a previsão desse risco social clássico (2005, p. 180).

Consoante o art. 74, §1º, da redação dada pela Lei 13.135/2015, para que o dependente não tenha direito ao recebimento da pensão por morte, o mesmo deve ter causado a morte do segurado instituidor de forma dolosa, onde a Lei fala em “prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”. (BRASIL, 1991).

Mas, com a entrada em vigor da Lei nº 13.846/19, o referido parágrafo sofreu nova alteração, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (BRASIL, 2019a).

Portanto, o dependente que cometeu ato ilícito em face do instituidor e por ele restar condenado, com sentença transitada em julgado, perderá o benefício previdenciário da pensão por morte, surgindo, a partir disso, a possibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social ajuizar ação regressiva a fim de ressarcir os prejuízos ocasionados.

3.1 DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.135/15, REFERENTE AO BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE

Alterações significativas ocorreram com a aprovação da Medida Provisória nº 664/2014, no intuito de reduzir o déficit da Previdência Social. Assim, tal medida trouxe importantes alterações na concessão da pensão por morte concedida pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Conforme dito anteriormente, o benefício de pensão por morte é concedido aos beneficiários do empregado falecido, ou seja, os dependentes do segurado, aposentado ou não da Previdência Social.

Se tratando dos beneficiários, é imprescindível esclarecer quem são os dependentes. Bochenek, Rocha e Savaris (2008, p. 100) conceitua:

O dependente é aquele que está vinculado (protegido) pelo instituto de previdência de forma reflexa, em razão do seu vínculo com o segurado. Não possui direito próprio junto à Previdência Social, estando ligado de forma indissociável ao direito do respectivo titular. São considerados beneficiários indiretos, pois a vinculação necessária ocorre entre o segurado que contribui para o sistema e o beneficiário (àquele a quem o benefício deve ser pago – dependentes). Assim, o dependente previdenciário somente se beneficiará do sistema se o segurado ao qual se vincula, à data do implemento do evento morte ou reclusão, tiver mantido a qualidade de segurado.

Previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, os dependentes são divididos em três classes: a primeira classe é composta por: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (BRASIL, 1991).

Já a segunda classe é composta pelos genitores e, por último, a terceira classe, o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento. (BRASIL, 1991).

Verifica-se que o legislador, além de separar os dependentes em classes, elencou ainda, três regras básicas aplicadas a eles, qual seriam: regra da exclusividade preferencial, concorrência de dependentes da mesma classe, presunção de dependência econômica.

Adentrando nas normas básicas, segundo a regra da exclusividade da classe preferencial, diz respeito “a existência de dependente de qualquer das classes anteriores ao tempo do óbito ou reclusão do segurado exclui o direito às prestações das classes seguintes”. (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 92).

Ou seja, um dependente da segunda classe apenas poderá receber o benefício se não houver nenhum dependente da primeira classe, e em um dependente da terceira.

Já na segunda regra, no que diz a respeito a concorrência de dependentes da mesma classe, não há preferência entre dependentes da mesma classe, razão pela qual cada um receberá uma cota igual.

E por fim, a última regra, qual seja, da presunção de dependência econômica da primeira classe, entende-se a dependência econômica de todos os dependentes de primeira classe, sendo que os das dessas classes, deverão comprovar a dependência por meio de documentos.

Portanto, os dependentes de primeira classe devem comprovar o vínculo jurídico, enquanto os de segunda e terceira classe devem comprovar a dependência econômica.

De outro modo, adentrando nas modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/15, há alterações para a concessão de pensão por morte, especificamente, ao dependente que tenha praticado, dolosamente, a morte do segurado.

Inicialmente, a MP nº 664 incluiu no art. 74, da Lei nº 8.213/91, o § 1º que previa: “Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado”. (BRASIL, 1991).

Neste norte, com a vigência da Lei nº 13.135/15, ocorreu nova alteração no dispositivo legal em questão, a fim de esclarecer que a perda do benefício ocorrerá apenas nos casos em que o dependente restar condenado, com sentença já transitada em julgado, consagrando-se a garantia fundamental da presunção de inocência do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 79).

Já no ano corrente, através da Lei nº 13.846/19 (incluída pela MP nº 871/2019), o artigo restou novamente alterado, *in verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (BRASIL, 2019a).

Anteriormente a essa Legislação, a figura do dependente indigno, era espelhado no herdeiro indigno presente no Código Civil, isto é, aquele herdeiro excluído da sucessão, haja vista ter cometido de forma tentada contra a vida da pessoa cuja sucessão se referir no artigo 1.814 do mesmo dispositivo legal. (BRASIL, 2002).

O art. 1.814 do Código Civil possui a seguinte disposição:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (BRASIL, 2002).

Ou seja, aplicava-se, por analogia, o Código Civil aos casos de homicídio praticados pelo dependente em face do segurado.

Essa alteração veio para preencher uma lacuna normativa que há tempos vinha sendo resolvida, em âmbito judicial, com o uso da analogia com o referido artigo do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência já era pacífica no sentido de não conceder o benefício nesses casos, entretanto, não havia fundamento legal para o indeferimento administrativo, uma vez que a administração previdenciária está submetida ao princípio da legalidade, segundo a Constituição Federal. (FOLMANN; SOARES, p. 77-78).

Sendo assim, essa previsão passa a existir, pela primeira vez, legalmente no âmbito previdenciário.

Além disso, a MP nº 664/14 incluiu um segundo parágrafo no art. 74, da Lei nº 8.213/91, na qual dispõe outras hipóteses de exclusão da pensão por morte ao cônjuge do segurado, quais sejam:

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, é claro que o objetivo desta regra era evitar as fraudes de casamentos ou uniões estáveis formadas com o objetivo de perpetuar o benefício previdenciário recebido em vida para outra pessoa, e não com base em laços afetivos, como no caso hipotético de uma pessoa com doença terminal que casa com o objetivo de garantir a pensão ao seu cônjuge. (BRASIL, 2014).

Esse parágrafo foi mantido pela Lei nº 13.135/15 com significativa modificação. A redação mantida pela Lei supracitada não exige um tempo mínimo de casamento ou união estável para a concessão do benefício, mas cria uma hipótese de perda do direito ao benefício, caso comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude, apuradas em processo judicial.

Senão vejamos:

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (BRASIL, 2015).

Desse modo, a redação sancionada foi bem mais eficaz ao não permitir uma regra de presunção absoluta de fraude contra a previdência, a qual provocaria enormes injustiças ao presumir que todos os casamentos e todas as uniões estáveis com duração inferior a dois anos seriam fraudes. A regra permite, dessa forma, que seja constatada, caso a caso, a simulação ou fraude, de modo que o Instituto Nacional do Seguro Social possa indeferir o requerimento do benefício quando ele mesmo constatar a fraude ou pode, após a concessão errônea, cancelar por meio de processo judicial. (CARDOSO; SILVA JÚNIOR, 2016, p. 396).

Importante destacar que o parágrafo aqui explanado, permanece vigente após a Lei nº 13.846/19.

Por outro lado, a maior e mais significativa mudança, no entanto, diz a respeito às regras de duração/cessação do benefício.

A Lei nº 13.135/15 modificou os incisos II, III e IV do art. 77 da Lei nº 8.213/91, passando a delinear acerca da cessação do benefício para dependentes, filhos ou a eles equiparados e irmãos.

Esses dependentes terão o benefício previdenciário de pensão por morte cessado ao completarem 21 (vinte e um) anos, em cotas individuais, salvo se inválidos ou deficientes, caso em que a perda apenas ocorrerá quando cessar a invalidez. Destacando que, em caso de mais de um pensionista, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Em relação à duração do benefício, os dependentes cônjuges e companheiros sofreram significativas mudanças.

Se o benefício é concedido com o objetivo de substituir a renda pelo arrimo da família, de modo que não haja penalização com o seu óbito, a vitaliciedade do benefício, prevista até o advento da Lei nº 13.135/15, presumia que seria percebido até o óbito. (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 146-147).

Nesse sentido, as novas regras vieram para sanar tais situações, incompatíveis com o objetivo do benefício. Dessa forma, se o cônjuge ou

companheiro for inválido ou deficiente, a cota individual cessará com o fim da invalidez ou com a cessação da deficiência.

A partir disso, A Lei nº 13.135/15 retirou a exigência de dois anos de casamento ou união estável para a concessão do benefício em questão, prevista no art. 72, § 2º, da MP nº 664, mas veio a introduzir alíneas, no inciso V, do mesmo dispositivo legal, a fim de reger o período de percepção do benefício dependendo da idade de cônjuge ou companheiro, conforme será elencado abaixo.

Dessa forma, caso o casamento ou a união tenha perdurado pelo período inferior a dois anos, bem como o *de cujus* não tenha dezoito contribuições mensais até a data do óbito, o cônjuge ou companheiro só terá direito a quatro meses de pensão por morte, consoante inciso V, alínea “b”. (BRASIL, 2015).

Essa alteração não chega ser uma carência, mas atende aos anseios do Poder Executivo, que propôs o período de carência na MP nº 664 preocupado com as pensões devidas a dependentes cujo segurado poderia verter uma única contribuição antes do óbito e ainda receberam a pensão por tempo indeterminado. (BRASIL, 2014).

Essa limitação não será aplicada nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, caso em que será a aplicada a regra das alíneas “a” ou “c”, que determinam:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, com base na expectativa de vida do cônjuge ou companheiro dependente, estipula-se os prazos para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que tal regra continua vigente após a alteração dada pela Lei 13.846/19:

- 3 anos, para quem tem menos de 21 anos de idade;
- 6 anos, para quem tem entre 21 e 26 anos de idade;
- 10 anos, para quem tem entre 27 e 29 anos de idade;
- 15 anos, para quem tem entre 30 e 34 anos de idade;
- 20 anos, para quem tem entre 41 e 43 anos de idade;
- Vitalícia, para quem tem 44 anos de idade ou mais. (BRASIL, 2015).

Resumidamente, a duração do benefício dependerá dos seguintes fatos:

a) *Causa mortis*; b) Tempo de união estável ou casamento; e c) número de contribuições do segurado.

Deste modo, a limitação de duração de benefício mostrou-se a mais significativa mudança, uma vez que, anteriormente a Lei nº 13.135/2015 fazia-se necessário apenas a comprovação do casamento ou da união estável para que o benefício fosse concedido administrativamente de forma vitalícia, ao passo que a nova regra traz novos requisitos a serem preenchidos, bem como durações distintas a depender de cada caso concreto.

3.2 DO PRINCÍPIO DA INDIGNIDADE NA SEARA DO DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

Anteriormente as alterações realizadas pela Lei nº 13.135/2015, a Lei nº 8.213/91 não tratava acerca dos casos de dependente, condenado por homicídio doloso cometido em face do segurado, receber benefício previdenciário de pensão por morte, havendo, assim, grande lacuna a ser preenchida na Jurisprudência.

Diante da ausência de Legislação Previdenciária a respeito do assunto, havia o entendimento de que a concessão da pensão por morte era permitida ao dependente, sob o fundamento de que as regras da sucessão hereditária e herdeiro indigno, descritas no Código Civil, não eram utilizadas por analogia.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, analisa da seguinte maneira:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADO FALECIDO EM RAZÃO DE ASSASSINATO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PRETENDIDA PELA GENITORA, COM EXCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. NOMEAÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COMO DEFENSOR DE REVEL, CITADO POR EDITAL, DESCABIMENTO. CASO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE. Não perde o direito à pensão companheira de segurado falecido, que, vítima de homicídio, a designou, em vida, como sua dependente perante a

Previdência Social, sem que haja comprovação, sequer por indícios, de participação dela no assassinato. Privar a concubina dos benefícios do direito previdenciário por analogia com ato de indignidade, motivador de exclusão da sucessão hereditária (Código Civil, art. 1595), não encontra simetria, no plano da juridicidade, com o herdeiro considerado indigno por sentença declaratória, transitada em julgado (Código Civil, art. 1.596). Entre as funções institucionais do Ministério Público, não cabe a defesa de réu revel, não incapaz, citado por edital. Deve compor a relação processual como litisconsorte passivo necessário e não denunciado à lide a pessoa contra quem se litiga, em cumulação subjetiva com o INSS, a respeito da legalidade de benefício previdenciário concedido ao litisconsorte. (BRASIL, 1996).

O nobre julgador fundamentou a decisão nos seguintes termos:

Por forma do disposto no art. 1.595, inciso I do Código Civil, são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário ou tentativa deste contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Nota-se no dispositivo em tela que o legislador quis reprimir, afastando-os da sucessão, não somente os autores de homicídio na forma tentada ou consumada, como também os agentes que compactuarem sob alguma forma com o procedimento criminoso.

Desse modo, o ato omissivo ou complacente da pessoa diante de uma ação potencialmente lesiva à integridade física do de cujus, tem o efeito de afastá-la da herança.

Do ponto de vista moral e mesmo sob o comando da lei civil, a denunciada a lide não faz jus à sucessão de bens ou direitos deixados pelo amásio, embora não tenha sido penalmente responsabilizada.

Em razão disso, não tem direito à pensão previdenciária. (BRASIL, 1996).

Com efeito, atualmente há vasto entendimento de que, em se tratando de homicídio doloso, deve-se impedir a concessão do benefício, pois ninguém poderá se enriquecer da própria torpeza, expressão consagrada como princípio geral do direito. A concessão iria de encontro à boa-fé, igualmente exigível no Direito Administrativo. (AMADO, 2012, p. 594). O que mostra a evolução positiva do nosso ordenamento jurídico.

Necessário descrever que a doutrina subdivide o conceito de dolo em duas espécies: dolo direto (ou imediato) e dolo indireto (dolo alternativo ou dolo eventual), diferenciação que não acarreta nenhum efeito prático direto, pois o Código Penal brasileiro não positivou as diversas hipóteses de dolo, equiparando todas em seu artigo 18, inciso I, e a consequência disso é que a conduta típica será sobrepujada com a mesma intensidade. (BITENCOUT, 2003, p. 211)

Assim, como o autor mencionado acima refere-se, é importante apenas demonstrar a diferença entre o 'dolo eventual' e a 'culpa consciente' eis que, nesta,

o agente confia de maneira honesta que o evento não acontecerá, já no caso do 'dolo eventual' o sujeito assume e aceita o risco de provocar um resultado. Prevê a consequência e, mesmo assim, age. (BITENCOURT, 2003).

Além do mais, no artigo 23 do Código Penal prevê também as hipóteses de 'exclusão de ilicitude', onde sequer pode-se falar em existência de crime, tal como, ocorre nas hipóteses de: estado de necessidade, legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940).

A relevância dessas conceituações está intimamente ligada ao instituto da 'indignidade', que é a determinação legal que possibilita, dentre outras hipóteses elencadas no Código Civil que não pertencem ao objeto desse estudo, a exclusão na herança de sucessores que tenham sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, contra e pessoa de cuja sucessão se tratar. Essa é a previsão o qual está amparada pelo artigo 1.814, inciso I, do Código Civil.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (BRASIL, 2002).

A Lei Civil exige que a conduta seja tipificada como homicídio doloso para aplicar o instituto da indignidade, excluindo, portanto, a modalidade culposa e, obviamente, as hipóteses de excludentes de ilicitude, embora, assim como no Código Penal, não faça distinção entre dolo direto ou indireto. (BRASIL, 2002).

A exclusão do sucessor pela indignidade possui razão lógica e ética, eis que, no dizer de Barbosa Filho (1996, p. 100):

Se a sucessão se funda na existência de uma presumida afeição entre o de cujus e seu sucessor, num liame específico, repugna, tanto sob o ponto de vista jurídico, quanto sob o ponto de vista ético, seja deferido seu patrimônio àquele pratica ato de grande gravidade contra o hereditando.

Diante do que aqui trazido, fica evidenciado que não existia dentro do compêndio de Leis Previdenciárias uma norma que previa a possibilidade de exclusão do beneficiário de pensão por morte do direito ao benefício nos casos em que ele seja o homicida instituidor.

Por isso, utilizando essa vertente, consiste na analogia autorizada pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil ao rezar que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942, grifo nosso).

Portanto, analogicamente, o dispositivo civil, que exclui da sucessão os herdeiros que houverem consumado ou tentado homicídio contra o instituidor, desde que a indignidade seja declarada por sentença, passou a ser aplicado na seara previdenciária.

A percepção de pensão por morte de um sujeito condenado por homicídio contra o seu consorte parece ir de encontro com um mínimo ético, resultando um tanto quanto aberrante que uma conduta tutelada pelo Direito Penal, ramo adstrito à repressão das condutas profundamente lesivas à vida social, dê origem a um benefício previdenciário. Seria algo como, ao mesmo tempo coibir e fomentar um crime dos mais abjetos. (MIRABETE, 2003, p. 22).

A proibição de usufruir da própria torpeza é das mais comezinhas no direito:

Torpeza - De torpe, do latim turpis (infame, vil, ignóbil), indica a qualidade, ou o estado de tudo o que é torpe, ou contra a moral. A torpeza resulta de qualquer ato vergonhoso, imoral, ou desonesto, de todo ato que possa ofender o decoro e os bons costumes, de toda ação de maldade e de infâmia. Pode formular-se por atos, por fatos, ou por palavras, onde se desfilem a ignomínia, a vergonha, a desonestidade. Os atos ou fatos torpes não podem servir de objeto a relações jurídicas. As coisas torpes não merecem apoio legal. E nulos são os atos jurídicos fundados na torpeza. E se a torpeza é juridicamente repelida, a ninguém, igualmente, é lícito alegar a própria torpeza, no intuito de tirar qualquer proveito: "Nemo auditur turpitudinem suam allegans", é a glosa extraída do Cód. de JUSTINIANO. (SILVA, 1980, p.1.571).

Costa (2015, p. 629) leciona:

Embora não sistematizada nem apreendida em texto legal expresso, a regra segundo a qual é inadmissível a quem violou deveres contratuais aproveitar-se da própria violação - 'norma ancianíssima', no dizer de Orozimbo Nonato -, tem larga aplicação nos tribunais, espraiando em outras searas que não o Direito Privado. O seu fundo ético se justifica pela rejeição à malícia daquele que adotou certa conduta, contribuiu para certo resultado e depois pretende escapar aos efeitos do comportamento malicioso com base na alegação da própria malícia para a qual contribuiu.

De modo semelhante, Schreiber (2005, p. 09) acrescenta que a repugnância à incoerência é um sentimento tão inato ao ser humano quanto à própria incoerência. Afirma, ainda, o autor que o comportamento incoerente, entendido com aquele que se põe em desarmonia, em desconexão, e, especialmente, em contradição com um comportamento anterior, é condenado em inúmeros registros da cultura universal.

A proibição do comportamento contraditório é repelida pelo Direito, como corolário do princípio da boa-fé objetiva e sua incidência nas mais variadas relações jurídicas. (AGUIAR JÚNIOR, 1994, p.13-32).

Para melhor visualizar tal aplicabilidade, destaca-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em jurisprudência recente, na qual analisou a impossibilidade da concessão do benefício supracitado a luz do Código Civil, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. HOMICÍDIO DOLOSO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA DO CÔNJUGE. DIREITO NÃO RECONHECIDO. Inexistindo na legislação previdenciária da época do crime norma determinado a exclusão de beneficiário que cometeu homicídio doloso contra o instituidor da pensão por morte, aplica-se, por analogia, tanto a regra do Direito Civil, que elimina da sucessão, por indignidade, o herdeiro homicida (art. 1.814, I do CC), quanto o estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Federais (Lei 8.112/90) que, no art. 220, redação original, estabelecia que “não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor”. (BRASIL, 2016).

Respeitável mencionar o entendimento do Desem. Roger Raupp Rios quando o mesmo afirma que:

Com efeito, dos direitos fundamentais, em sua eficácia direta e imediata, emanam dimensões subjetiva e objetiva. Quanto à última, infere-se a proibição de atos estatais que atentem contra o direito à vida, direta ou indiretamente. No caso, desta dimensão objetiva, decorre a proibição de concessão de benefício resultante da prática de homicídio doloso em favor de quem o perpetrou, consequência jurídica já presente na norma de direito fundamental, cuja previsão afasta a alegação de lacuna, (BRASIL, 2016).

O Desem. Relator Paulo Afonso Brum Vaz ensina também:

Portanto, a manutenção do recebimento da pensão por morte por quem lhe deu causa é motivo de perplexidade, não podendo ser aceita, porque fere princípios basilares da vida em sociedade e da própria família, o que pode

ser extraído da Constituição Federal, quando estabelece a proteção à vida e também, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, bem assim, no art. 226, § 8º, que '*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*'. (BRASIL, 2016).

Ou seja, de acordo com a jurisprudência acima mencionada, perde o direito do recebimento do benefício, aquele que for condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor, mesmo antes de qualquer previsão na legislação previdenciária.

Contudo, no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 foi incluso dois parágrafos, através da Lei nº 13.135/2015, a fim de sanar qualquer controvérsia que ainda poderia existir na época.

O primeiro parágrafo examinado descreve que perde o direito da pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (BRASIL, 2015).

Já no segundo parágrafo, vê-se que o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, como objeto de estudo no capítulo anterior. (BRASIL, 2015).

Importante se faz entender que é considerado trânsito em julgado perante o sistema jurídico, com efeito:

Trânsito em julgado ou transitar em julgado é uma expressão usada para uma decisão (sentença ou acordão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou. (STRAZZI, 2014).

Entende-se, então, por trânsito em julgado o ato que torna definitiva a sentença judicial, de forma que na abordagem ora feita, apenas após ocorrido o trânsito em julgado é que o condenado perderá o direito de receber o benefício de pensão por morte.

Sobre o conceito de crime doloso, que encontra-se no parágrafo em estudo, trata-se de crime que tenha dolosamente causado a morte do segurado, ou seja, apenas o crime doloso, excluída a modalidade culposa de crime.

“Salienta-se que foi excluída a condenação por crime culposa, bastante comum nos acidentes de trânsito e também a tentativa de homicídio.” (MARTINEZ, 2015, p. 429).

O crime, segundo Bonfim e Capez (2004, p. 100), pode ser conceituado como material e formal. No aspecto formal, busca esclarecer a essência do conceito, porque um fato é criminoso e outro não. Com isso, pode-se definir como crime o ato humano que proposita ou descuidadamente lesa ou expõe ao perigo, os bens jurídicos considerados fundamentais para que haja a paz social coletivamente. Já no aspecto formal, é aquele que busca sob um prisma jurídico estabelecer os elementos estruturais do crime, buscando propiciar a mais correta e justa decisão sobre a infração penal e seu autor.

Os demais beneficiários continuarão a receber o benefício, e caso o acusado seja declarado inocente, a pensão provisória se tornará definitiva, respeitando a tabela da expectativa de vida já delineada em momento anterior. (MARTINEZ, 2015, p. 429).

Necessário ressaltar que no ano corrente entrou em vigor a 13.846/19, convertida após MP nº 871/19, o art. 74 passou por nova alteração, tendo, atualmente, a seguinte redação:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (BRASIL, 2019a).

Tal dispositivo será devidamente estudado detalhadamente no próximo capítulo.

Assim, Martins (2016, p. 429) traz a baila o ponto central da discussão do presente trabalho, uma vez que afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deferirá um benefício provisório até transitar em julgado a condenação penal, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, ainda que custodiado pelo Estado, possivelmente o pensionista condenado não terá de devolver as mensalidades que recebeu.

Diante disso, no próximo capítulo será estudado sobre a possibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, propor ação regressiva em face dos

dependentes que cometeram homicídio doloso contra o instituidor, com sentença transitada em julgado.

4 A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA O DEPENDENTE QUE COMETEU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA O SEGURADO INSTITUIDOR, COM O OBJETIVO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE

Ao longo dos anos a Lei nº 8.213/91 sofreu diversas atualizações, principalmente na esfera do benefício previdenciário da pensão por morte, na qual, atualmente, traz a possibilidade de sua cessação quando demonstrado “negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva”, “violência doméstica” e, por fim, “após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”.

Neste capítulo, elencaremos as hipóteses supracitadas, acompanhadas de seus dispositivos legais, além do que, a existência de discussão jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social em face do segurado que percebeu pensão por morte de forma ilícita.

4.1 DAS HIPÓTESES DE AÇÕES REGRESSIVAS NO ÂMBITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

A ação de regresso, de modo geral, constitui o instrumento jurídico posto à disposição daquele que arcou com o prejuízo ocasionado a determinado indivíduo, a fim de reaver os gastos suportados contra quem foi efetivamente o causador do dano.

É regra geral no direito civil brasileiro que o causador de um dano a outra pessoa tem a obrigação de repará-lo por meio de indenização. Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Mas quando o verdadeiro culpado pelo dano é alguém que não foi atingido na ação de indenização, contra ele cabe a chamada ação regressiva.

O Código Civil de 2002 dispõe as hipóteses para uma pessoa propor “ação regressiva” a fim de pleitear aquilo que pagou no cumprimento de obrigação cuja responsabilidade direta e principal é imputada a outra pessoa. (BRASIL, 2002).

O direito a promover a ação regressiva está previsto no art. 934 do Código Civil, o qual traz que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.” (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988 também tratou acerca do tema, mais especificamente no artigo 37, § 6º, onde descreve a possibilidade de ingresso, pelas entidades públicas e particulares, prestadoras de serviço público mediante interposição de ação de regresso contra o causador do dano direto, à Administração Pública. (BRASIL, 1988).

Para o êxito dessa ação são exigidos dois requisitos, primeiro, que administração tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido e, posteriormente, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. (MARTIS, 2016).

Em suma, pode-se dizer que a ação de regresso constitui o instrumento jurídico posto à disposição daquele que arcou com o prejuízo ocasionado a determinado indivíduo, a fim de reaver os gastos suportados contra quem foi efetivamente o causador do dano.

Nesse sentido é a lição de Venosa (2005, p. 105):

O terceiro que suporta indenização pode voltar-se contra o causador do dano para receber o que pagou. Busca-se restabelecer o equilíbrio patrimonial. Sabemos que na prática nem sempre esse ressarcimento é possível, mormente por ausência de patrimônio ou condições financeiras do ofensor. Trata-se, porém, de direito infestável do que indenizou.

Merece destaque entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da ação de regresso no âmbito civil:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre

o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide. 3. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2009).

Em sendo assim, a partir das lições acima expostas, fácil auferir que as ações regressivas, na órbita civilista, encontram manifesto e extenso respaldo jurídico. Todavia, passamos a analisar a plausibilidade destas ações na seara previdenciária.

O art. 120, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 13.846/19, prevê as hipóteses que autorizam o Instituto Nacional do Seguro Social interpor ação regressiva, isto é, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”, bem como, quando ocorrer “violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (BRASIL, 1991).

Quanto ao dispositivo legal supracitado, mais especificamente o inciso I, necessário enfatizar que é atribuída à Administração Pública o poder-dever de reivindicar judicialmente os valores que desembolsa, tornando-se uma verdadeira norma protetiva do trabalhador, que se encontra exposto a riscos advindos da busca pelo lucro de seu empregador. (SAVARIS, 2016).

Já, acerca do inciso II, que trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, resta incontestável que os responsáveis além de ficarem sujeitos às punições da esfera penal fixadas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), também deverão, no campo patrimonial, ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as despesas da Previdência decorrente do pagamento de benefícios previdenciários às vítimas de violência doméstica, sem prejuízo, é claro, de o agressor indenizar à vítima. (BRASIL, 1991).

Sobre a conceituação de violência doméstica, a Lei 11.340/06 denominada Maria da Penha entende como:

A violência doméstica e familiar contra a mulher, todo e qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como danos moral ou patrimonial ocorridos no âmbito do domicílio familiar, doméstico, dentro da casa ou por ocorrência na esfera íntima ou na

relação conjugal afetiva, conforme expressa o artigo 5º da Lei. (BRASIL, 2006).

Importante destacar que a Lei nº 13.846/19 é uma vitória para o direito da mulher, tendo em vista a existência de diversos Projetos de Lei rejeitados pela Câmara dos Deputados, bem como pelo Senado Federal, que buscava atribuir como efeito automático da sentença condenatória penal o dever do agressor-condenado de indenizar o Instituto Nacional do Seguro Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva. (PL 290/2015; PL 422/2015; PL 3846/2015; PL 6315/2016; PL 6410/2016).

Por fim, há a inclusão do §1º, junto ao art. 74, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.135/15, que dispõe acerca de mais uma hipótese de perda da pensão por morte, *in verbis*: “perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.” (BRASIL, 1991).

Recentemente, através da Lei nº 13.846/19, o referido parágrafo passou a dispor “(...) §1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”. (BRASIL, 2019a).

Desta maneira, evidencia-se que demonstrada a ocorrência do ato ilícito (art. 186, do Código Civil) e a conseqüente necessidade de reparação (art. 927, do Código Civil), o Instituto Nacional do Seguro Social torna-se autorizado pela Lei à cessar o benefício previdenciário do segurado contemplado, surgindo, assim, discussão acerca da possibilidade de ressarcimento de tais valores através de ação judicial apartada.

4.2 O RESSARCIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE QUE COMETEU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA O SEGURADO INSTITUIDOR

Conforme exposto no tópico anterior, o §1º do art. 74 da Lei nº 8.213/91 possibilitou ao Instituto Nacional do Seguro Social a cessação da pensão por morte quando o dependente restar condenado criminalmente por homicídio doloso contra o segurado instituidor, com sentença transitada em julgado, mesmo que de forma tentada.

Entretanto, o legislador ao positivar que só perderá o direito ao benefício após o trânsito em julgado, o mesmo quis garantir o princípio constitucional da presunção de inocência, definido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988).

Diante disso, só poderá ser suprimido o direito a pensão por morte, depois de cessadas todas as possibilidades processuais.

De fato que, apenas será acatado o crime de razão dolosa, sendo que a modalidade culposa é inviável para que ocorra a supressão do direito, pois “salienta-se que foi excluída a condenação por crime culposos, bastante comum nos acidentes de trânsito e também a tentativa de homicídio” (MARTINEZ, 2015, p. 429).

Ainda sobre crime doloso, o artigo 18 do Código Penal aclara que é “doloso quando o agente quis ou assumiu o risco de produzi-lo”. (BRASIL, 1940).

Por tratar-se de Legislação recente, permanecem na Legislação Previdenciária diversas lacunas a ser preenchidas, entre elas o direito do Instituto Nacional do Seguro Social em pleitear o ressarcimento da pensão por morte nas hipóteses traçadas nos arts. 74 e 120 da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, traz a baila entendimentos jurisprudenciais na qual fora reconhecido o direito de regresso em casos de violência contra a mulher, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS

BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A controvérsia posta no recurso especial resume-se em definir se a autarquia previdenciária efetivamente faz jus ao ressarcimento de benefícios previdenciários cuja origem é diversa daquela prevista nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, qual seja, acidente de trabalho. O caso concreto versa sobre assassinato de segurada do INSS pelo ex-marido. Logo, não se verifica que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato. 5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2016).

O nobre relator, Desem. Humberto Martins, entendeu que deve ser reconhecido ao Instituto Nacional do Seguro Social o direito de regresso – com base nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 – em casos nos quais se demonstre a ocorrência de ato ilícito – art. 186 do Código Civil – e a conseqüente necessidade de reparação – art. 927 do Código Civil. (BRASIL, 2016).

Afirma que restringir as hipóteses de ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social somente às hipóteses estritas de incapacidade ou a morte por acidente do trabalho nos quais há culpa do empregador induziria a negativa de vigência dos dispositivos do Código Civil. (BRASIL, 2016).

Assim, resta evidente que, apesar do regramento fazer menção específica aos acidentes de trabalho, é a origem em uma conduta ilegal que possibilita o direito de ressarcimento da autarquia previdenciária.

Logo, o Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.

Em entendimento contrário, no mesmo julgado, há o voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques, no qual compreende que o dispositivo legal não deve ser interpretado de forma extensiva, tendo em vista que a previsão para a ação regressiva Maria da Penha deve representar uma vontade política, por meio do Parlamento, a fim de legitimar o Instituto Nacional do Seguro Social no fomento de

política pública de prevenção de violência doméstica contra a Mulher. (BRASIL, 2016).

A necessidade de respeito à vontade inequívoca do Legislador decorre do princípio democrático, segundo o qual a manifestação do Poder Judiciário não pode substituir a decisão política legislativa da maioria democrática. Portanto, o apenado não deverá responder por perdas e danos previdenciários, permitindo-se agregar sanção desabrigada de qualquer amparo legal, sem embargo da ação civil *ex delicto*. (BRASIL, 2016).

Hoje, com todas as atualizações na Lei nº 8.213/91, há a previsão legal para a ação regressiva em face da violência doméstica, mas o referido julgado deve ser aplicado ao presente estudo por analogia, tendo em vista que com o advento da Lei nº 13.135/15 e, posteriormente, a Lei 13.846/19, a hipótese de ressarcimento nos casos de homicídio doloso, consumado ou tentado, seguem a mesma divergência jurisprudencial.

Ou seja, mesmo havendo previsão legal para a cessação da pensão por morte, inexistente respaldo para o Instituto Nacional do Seguro Social legitimar ação de ressarcimento em face do dependente que cometeu o ato ilícito.

A partir disso, importante destacar dois estudos de caso com grande repercussão nacional e que trata especificamente do assunto aqui estudado, no qual não possuem, ainda, trânsito em julgado face a ausência de previsão legal acerca do ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.2.1 Da ação regressiva interposta em face da Boate Kiss

O Instituto Nacional do Seguro Social pleiteou judicialmente, sob nº 5004784-63.2013.4.04.7102, com fundamento nos arts. 120 e 19, §1º da Lei nº 8.213/91 e do art. 7, XXII, da CF/88, buscando provimento jurisdicional de ressarcimento dos gastos relativos aos benefícios acidentários, auxílio-doença e pensão por morte concedidos a 17 (dezessete) segurados em razão de acidente de trabalho ocorrido no incêndio da boate 'Kiss', em 27/01/2013, na cidade de Santa Maria/RS. (BRASIL, 2018).

Alegou que os segurados eram empregados diretos e/ou de empresas prestadoras de serviços terceirizados e/ou trabalhadores eventuais. Referiu que o acidente de trabalho em questão decorreu de negligência dos Réus, na condição de

empregadores, tendo em vista o descumprimento de normas de segurança do trabalho, o que resultou no óbito e lesões físicas em 17 (dezessete) segurados que prestavam serviços àquele dia nas dependências da boate, quando da ocorrência do incêndio. (BRASIL, 2018).

Disse que o valor despedido pelo INSS para o pagamento dos benefícios previdenciários até o ajuizamento da ação alcançava o montante de R\$ 68.035,29 (sessenta e oito mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). (BRASIL, 2013).

Afirmou que a responsabilidade dos Réus pela ocorrência do incêndio, bem como a violação a normas de segurança de trabalho ficou demonstrado no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho nº 10977615-1, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Maria/RS. Alegou que a Ré deve ressarcir-la pelos valores despendidos e por aqueles que ainda serão pagos a título de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. Requereu a constituição de capital ou o oferecimento de caução para o pagamento das parcelas vincendas. (BRASIL, 2018).

Destarte, após a instrução processual, sobreveio sentença parcialmente condenatória, com fulcro nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e artigo 942 do Código Civil para condenar solidariamente os Réus à devolução dos valores percebidos à título de benefício previdenciário (auxílio doença por acidente de trabalho e pensão por morte), tendo em vista o dolo dos sócios da boate Kiss no acidente ocorrido em 27/01/2013. (BRASIL, 2018).

Outrossim, houve interposição de Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a decisão recorrida, afirmando que o ressarcimento em tela deve abranger as parcelas pagas, a título de auxílio-doença e pensão por morte até o trânsito em julgado da sentença e, ainda, as vincendas até a data de cessação dos benefícios previdenciários. (BRASIL, 2018).

A fundamentação utilizada para o provimento do pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social fora o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 que prevê a ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho, viabilizando a responsabilização civil tanto da "empresa" como de outrem, consoante dispõe o artigo 121 da mesma Lei. (BRASIL, 2018).

Assim, não só a pessoa jurídica, como também as pessoas naturais que ocupam a posição de sócios e/ou "administradores de fato" podem ser responsabilizadas pelo pagamento da indenização ao Instituto Nacional do Seguro

Social em razão do acidente de trabalho, conforme preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pois aquele que auferir lucro com o exercício da atividade econômica deve responder pelos eventuais prejuízos dela advindos (Teoria do Risco-Proveito).

Pela doutrina do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo - *ubi emolumentum, ibi onus*. O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 182).

Aliás, o Enunciado 337 do Conselho da Justiça Federal admite também a aplicação da "teoria do risco" para casos de acidente de trabalho (O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco). (BRASIL, 2018).

Desse modo, a presente demanda está atrelada à comprovação da culpa civil em face do evento danoso, isto é, que o sinistro tenha decorrido da não adoção de medidas protetivas de segurança do trabalho e demais cautelas tendentes à evitar o infortúnio laboral, sendo descabida a responsabilização quando o acidente tenha resultado de caso fortuito ou força maior.

Importante destacar que desta decisão, os Réus apresentaram Embargos Declaratórios que restaram improvidos, bem como Recurso Especial que encontra-se pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

4.2.2 Da ação regressiva interposta em face de Suzane Von Richthofen

Como é de conhecimento nacional, no ano de 2002 o casal Manfred e Marisia Von Richthofen foram assassinados pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos a mando da filha Suzane von Richthofen.

Após investigação e julgamento, Suzane Von Richthofen foi condenada a 39 (trinta e nove) anos e 06 (seis) meses de prisão e, mesmo condenada na esfera penal, em razão de ser menor de 21 (vinte) anos, recebeu pensão por morte entre o período de 31 de outubro de 2002 e 03 de novembro de 2004. (OLIVEIRA, 2013).

Importante destacar que o benefício restou cessado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 2004, em razão de a dependente atingir a idade prevista no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. (OLIVEIRA, 2015).

Segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social, Suzane recebeu entre o valor corrigido de R\$ 17.640,32 pela morte da mãe. No mesmo período, recebeu R\$ 27.334,44 (em valores atualizados) pela morte do pai. (OLIVEIRA, 2015).

Não obstante, no ano de 2013, o Instituto Nacional do Seguro Social condenou, administrativamente, que Suzane Von Richthofen devolva a quantia de R\$ 44,9 mil aos cofres públicos, sob o fundamento de que a mesma restou condenada pelo homicídio de ambos. O fundamento legal utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a condenação administrativa fora a Lei nº 8.213/91, em seu art. 120. (CAVALIERI FILHO, 2014).

Ressalta-se que há informação de ajuizamento de demanda judicial para pleitear tais valores em face de Suzane, restando a cobrança na via administrativa.

Há de citar, também, que judicialmente, Suzane já foi condenada por indignidade em primeira instância, o que a exclui do processo sucessório. Esclarecendo: "indignidade" é o termo utilizado para designar a condição de filhos ou herdeiros que por motivo torpe – como é o caso aqui – são excluídos do processo sucessório. Para que essa exclusão aconteça é necessário que outros herdeiros ajuízem o processo de indignidade e foi o que fez Andreas, o irmão de Suzane. Embora ela já tenha perdido em primeira instância, está recorrendo da decisão, com a esperança de que consiga mudar o julgamento e possa receber sua parte. Enquanto o imbróglio não se resolve, os bens estão bloqueados. A casa que foi cena do crime está fechada há 11 anos. (ZEGGER, 2018).

Por sua vez, tais situações persistem até os dias atuais, haja vista a inexistência de regras claras na Previdência, bem como Leis específicas na nossa Constituição.

Com isso, nos resta questionar até quando perdurará a concessão injusta do benefício de pensão por morte à dependentes que cometeram ato ilícito contra segurado. Até quando irá deixar de existir.

5 CONCLUSÃO

Através desta monografia, pudemos fazer uma análise integrada sob uma visão macro do direito, entrelaçando diversos de seus ramos: o direito penal, previdenciário e civil.

A vedação do direito à pensão por morte, no âmbito do regime geral de previdência social – RGPS, o dependente que tenha cometido ou participado de crime de homicídio doloso ou tentado, com trânsito em julgado, contra o segurado que gerou o benefício vai ao encontro a manutenção dos princípios gerais do direito.

Ainda, a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade tem como requisito legal a existência de incapacidade temporária ou permanente para o exercício de atividades laborais.

Há de se destacar que houve a MP nº 664/14, na qual fora convertida na Lei nº 13.145/19, e a MP nº 871/19, que também fora convertida na Lei nº 13.846/19, trazendo pontos significativos para a previdência social.

A viabilidade jurídica se dá através de uma das formas de auto-integração do direito, qual seja, a aplicação da analogia, eis que o direito é uni e possível omissão legislativa em determinado ramo do direito não pode dar brecha para que o ordenamento jurídico legitime e até favoreça com uma renda mensal aquele que assassinou o instituidor da pensão.

A lei sucessória apresenta os motivos pelo o qual o sucessor perde esta qualidade e passa a se denominar ‘indigno’, sendo uma dessas causas a do cometimento do crime de ‘homicídio doloso’ contra o titular da herança. Ficaram nítidos quais os elementos indispensáveis ao enquadramento do tipo ‘homicídio doloso’, que é a conduta que visa o extermínio da vida humana de outrem, perdendo o vínculo sentimental.

Essa previsão não existe na legislação previdenciária, sendo tema de grande controvérsia na esfera jurídica.

Esse posicionamento encontra presente jurisprudência pátria, no que fora citado neste trabalho, bem como, apresentado decisões em que houve votos favoráveis e não, em relação a aplicação da analogia, entendendo que, em regra, não se estendia ao homicídio, por se tratar de acidente de trabalho.

Desta forma, concluímos que é perceptível o silêncio da Lei sobre a percepção do benefício da pensão por morte o homicida do segurado previdenciário

no âmbito do regime geral de previdência social, pois em nosso ordenamento se encontra presente vedações para outros tipos de regimes previdenciários, bem como no direito civil encontramos amparo no instituto da indignidade.

Assim, é válido dizer que ainda não existe previsão legal que autorize o ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos valores pagos a título de pensão por morte em face do dependente que cometeu ou tentou o ato ilícito contra o segurado instituidor.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique; JÚNIOR, Marco Antônio Araújo (Coord.). BARROSO, Darlan (Coord.). **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2012.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade social**. Teresina: Jus Navigandi, ano 11, n. 1272, 2006.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral. 8ª ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BOCHENEK, Antônio César; ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antônio. **Curso de especialização em direito previdenciário**. v. 2. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília/DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília/DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.** Brasília/DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm#art6. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.** Brasília/DF, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art24. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.** Brasília/DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 20 abr 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.** Brasília/DF, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm#art34. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1089955/RJ**. Relatora: Min. Denise Arruda, Julgado em: 03/11/2009. Brasília/DF, 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1089955_RJ_1261058968615.pdf?Signature=igexegTWE%2FYLRWuMIhDVSNARYzY%3D&Expires=1561643184&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b07edb438bafb11d95d6fd6514492144. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1431150/RS**. Relator: Min. Humberto Martins, Julgado em: 23/08/2016. Brasília/DF, 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1431150_d920d.pdf?Signature=ZXjyJX%2FCi4ntqC0glFWHbcwPNYI%3D&Expires=1561643329&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=93ac0f3f593a60f2f116e7446fbef862. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo nº 94.01.15.409-0**. Relator: Desem. Federal Aloísio Palmeira Lima, Julgado em: 22/05/1996. Brasília/DF, 1996. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00133527019944010000>. Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 5005309-15.2013.404.7209**. Relator: Desem. Luiz Antônio Bonat. Julgado em: 29/11/2016. Porto Alegre/RS, 2016. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bojq&hdnRefId=f2671a6ec1718da7884d5d0ea4435c71&selForma=NU&txtValor=5005309-15.2013.404.7209&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmetePesquisa=letras. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 5004784-63.2013.4.04.7102**. Relator: Desem. Maria de Fátima Freiras Labarrere, Julgado em: 04/04/2018. Porto Alegre/RS, 2018. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41522878492964191015386282246&evento=490&key=b8d2fd1f45368d7b15599821a5869f4d7c7b59f790fbc41486f9b741c4c9924&hash=d9496af5d4b6c6551315c540652b3943. Acesso em: 10 jun. 2019.

CARDOSO, Oscar Valente; JÚNIOR, Adir José da Silva. As novas regras da pensão por morte: Comentários às alterações da MP 664/2014 e da Lei 13135/2015. São Paulo: **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. v. 27, n. 322, p. 383-401, abr. 2016.

CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Ltr, 2005.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. **A indignidade no direito sucessório brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por morte de acordo com a Lei nº 13.135/15**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

HASSE, Ricardo Beier. **Alíquota, base de cálculo e renda mensal do benefício**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rhasse.jusbrasil.com.br/artigos/224585509/aliquota-base-de-calculo-e-renda-mensal-do-beneficio>. Acesso em: 15 jun. 2019.

HORVATH, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **Cláusulas Abusivas no Código do Consumidor, in Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul/Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor**. Seção do Rio Grande do Sul; Cláudia Lima Marques (Cord.). Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1994.

LEITE, Celso Barroso. **Dicionário enciclopédico de Previdência Social**. São Paulo: Editora LTr, 1996.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Editora Ltr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MUSSI, Cristiane Miziara; ABREU, Michelle Souza Kropf de. As perspectivas do benefício previdenciário pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 36, n. 383, p. 811-830, out. 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OLIVEIRA, Mariana. **INSS determina que Suzane Von Richthofen devolva R\$ 44 mil à União**. Brasília: Globo, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/04/inss-determina-que-suzane-von-richthofen-devolva-r-44-mil-uniao.html>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SAVARIS, José Antônio. **O princípio da legalidade como limite para o ajuizamento de ações regressivas pelo INSS**. 2016. Disponível em: <http://www.joseantoniosavaris.com.br/artigo-o-principio-da-legalidade-como-limite-para-o-ajuizamento-de-acoes-regressivas-pelo-inss>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, v. IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

STRAZZI, Alessandra. **Trânsito em julgado – o que significa isso?**. São Paulo: Prática Jurídica, 17 dez. 2014. Disponível em: <https://alessandrastrazzi.adv.br/processo/transito-em-julgado-o-que-significa-isso/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2ª ed. São Paulo: Editora Ltr, 1998.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. **Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908. Acesso em: 15 abr. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 5ª ed. v. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

ZEGER, Ivone. **Suzane e a herança de sangue**. São Paulo: Estadão, 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/suzane-e-a-heranca-de-sangue/>. Acesso em: 25 mai. 2019.